



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000340566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 100329598.2020.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que são apelantes ----- e -----, é apelado CLINICA VETERINÁRIA -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), LÍGIA ARAÚJO BISOGNI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 5 de maio de 2021.

TERCIO PIRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 10553 – 34ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 1003295-98.2020.8.26.0625

Origem: 1ª Vara Cível do Foro de Taubaté

Apelante: ----- e -----

Apelado: Clínica Veterinária -----

Juíza de Direito: José Claudio Abrahão Rosa

Apelação cível - ação indenizatória por danos morais e materiais - fuga de animal de dependências de clínica veterinária - falha na prestação do serviço _ dever de guarda e vigilância - excludente de responsabilidade não caracterizada _ prejuízo moral indenizável _ volume indenizatório majorado de R\$3.000,00 para R\$5.000,00 - distribuição da verba sucumbencial alterada - sentença reformada - recurso parcialmente provido.

Vistos.

Insurreição apresentada por ----- e ----- em recurso de apelação extraído destes autos de ação indenizatória por danos morais e materiais que movem em face da Clínica Veterinária -----; observam reclamar reforma a respeitável sentença em folhas 86/88 _ que assentou a parcial procedência da inaugural - por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irrisório o valor fixado em título de reparatória por prejuízo extrapatrimonial; ressaltam diversos os transtornos experimentados em decorrência do evento, em relevo angústia e ofensa à honra e à dignidade, o que a justificar sua elevação; batem-se, ainda, a final, pela reforma da distribuição da verba sucumbencial.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 102/103),
registrada a oferta de contrarrazões (fls. 208/215).

É, em síntese, o necessário.

A r. sentença guerreada trouxe a parcial procedência da inaugural nos seguintes termos: “Desnecessárias outras provas além das já contidas nos autos, julgo antecipadamente o pedido, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É fato incontroverso nos autos que, o animal de estimação dos autores, a gata “Nina”, fugiu da clínica ré, quando internada, e não foi mais encontrada. As clínicas veterinárias, na qualidade de prestadores de serviços, respondem independentemente de culpa pelo serviço defeituoso prestado ao consumidor. Trata-se de responsabilidade objetiva que somente é afastada quando comprovada a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Não há como eximir a responsabilidade da ré que, ao manter o animal em sua clínica, deveria haver tomado todos os cuidados necessários para garantir a integridade física da felina. Ademais, não vinga a tese de que a gata não seria domesticada, posto que, como visto acima, é de responsabilidade exclusiva da ré garantir uma adequada prestação no serviço ofertado, seja ou não o animal plenamente adaptado ao convívio doméstico. Diante da falha da prestação do serviço, mostra-se adequada a restituição do valor pago. A hipótese dos autos reflete o dano moral in re ipsa ou dano moral puro, uma vez que o sofrimento, o transtorno e o incômodo causados pela parte requerida são presumidos, conferindo o direito à reparação sem a necessidade de produção de outras provas. Vale dizer que o próprio fato já configura o dano, pois o prejuízo moral é lógico diante da perda de um animal de estimação. Assim, tem-se por evidente o abalo emocional que afligiu à parte autora, pelo que a indenização pleiteada também é cabível, sendo necessário somente certo reparo quanto ao montante almejado. O valor da indenização deve ser estabelecido de acordo com a extensão do dano e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possibilidade do réu, de modo que o ressarcimento não se torne fonte de enriquecimento sem causa e que faça o causador sentir de maneira razoável a sanção, sem confusão entre a dor moral suportada pela vítima e o prejuízo patrimonial que por ventura possa também haver sofrido: [...] A indenização também deve ter caráter preventivo, pedagógico, para que o réu e outras pessoas similares ajam com mais cautela ao contratar. Critério importante é o da gravidade objetiva do dissabor suportado pela vítima do dano. No caso em questão, em que pese o esforço do autor, entendo exagerada a pretensão em relação ao valor da indenização, que requereu na petição inicial a condenação da ré ao pagamento de indenização de R\$18.156,30, mas considero ser o montante equivalente a R\$ 3.000,00 mais equânime e razoável e por isso este irá prevalecer. Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o réu a pagar aos autores: a título de indenização por danos materiais o valor de R\$1.495,00, devidamente atualizado, desde o seu desembolso, e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação; e a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 3.000,00, atualizado de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tudo a contar da data desta sentença. Sendo ambas as partes vencedoras e vencidas, na forma do art. 86 do Código de Processo Civil, o réu pagará as despesas processuais na proporção de 70%, ficando o restante das despesas a cargo do autores. Dada a sucumbência recíproca e parcial, condeno o réu a pagar os honorários do advogado dos autores, que arbitro em 20% do valor da condenação, bem como condeno o autor a pagar honorários advocatícios aos réus, os quais fixo em R\$1.515,63, equivalentes a 10% do proveito econômico que nesta sentença se nega aos autores.”

Centra-se a testilha, no cenário, em conhecer-se do direito dos autores em assistirem majorada a indenização em título de danos imateriais; narram deixada no dia 27/12/2018, para procedimento médico, no estabelecimento comercial requerido, gata de estimação; decorridos dias, registram, e a notícia da fuga do animal.

O que caracteriza dano extrapatrimonial, urge



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lembrar, é a consequência da ação - ou omissão - desencadeadora de aflição física ou espiritual, dor ou qualquer padecimento à vítima, em conjugação com o menoscabo a direito inerente à personalidade da pessoa, como a vida, integridade física, liberdade, honra, vida privada ou ainda a de relação.

Yussef Said Cahali, no concernente à

quantificação do dano moral, trouxe listados, com esteio em espectro empírico, fatos e circunstâncias a serem valorados: “1º) A natureza da lesão e a extensão do dano; (...) 2º) Condições pessoais do ofendido; (...) 3º) Condições pessoais do responsável; (...) 4º) Equidade, cautela e prudência; (...) e 5º) Gravidade da culpa (...).” (Dano moral , 4. ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221); razoável, no contexto, à atenuação da lesão experimentada pelos autores, de um lado, e inibitória à prática de atos da jaez pela suplicada, de outro, a fixação da indenizatória no importe de R\$5.000,00(cinco mil reais), com juros moratórios de 1% ao mês da citação e contagem de correção monetária da data da sessão de julgamento, volume a melhor acomodar o quanto do episódio em nível de prejuízo emergiu; nenhum aviltamento, tampouco produção de enriquecimento despido de causa, majorada, destarte, a imposta em primeiro grau _ R\$3.000,00.

Vinga, demais, a buscada mudança da distribuição da verba honorária; minimamente sucumbentes os autores, em relevo o teor da Súmula n. 326 do c. STJ, e carreo à suplicada o suporte das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios, arbitrados em 15%(quinze por cento) do valor da condenação.

É tudo.

Dá-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, parcial
provimento ao recurso.

TÉRCIO PIRES
Relator